FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VITALICIEDADE — ESTABILIDADE

— Interpretação do art. 177 da Constituição de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.257/71

Art. 177, *caput*, da primitiva redação da Constituição Federal de 1967. Inteligência da expressão "já amparados pela legislação anterir".

A exegese do dispositivo leva à conclusão de que se mantiveram, com a preceituação, para os que assumiram os respectivos cargos antes da entrada em vigor da mencionada Carta Política, todos os direitos e expectativas assegurados na legislação legislação anterior.

PARECER

Discute-se, neste processo, sobre a inteligência do artigo 177, *caput*, da primitiva redação da Constituição, Federal de 1967, havendo, ao propósito, exegese divergente entre a esposada pela antiga Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento, e à desenvolvida pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

2. A antiga D. R. J. P., do DASP, sustentou que a norma interpretando não só teria alcançado os que já haviam adquirido estabilidade, por força da legislação anterior, conflitante com as normas permanentes da nova Constituição, como os que se encontravam em pleno processo de aquisição de estabilidade à data em que entrou em

vigor a Carta Política de 1967. Para a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, entretanto, a norma só incidiu sobre os que *já haviam adquirido* estabilidade sob a égide da legislação anterior, e não os que se achavam sob mera expectativa desse direito.

3. Em face dessa diversidade de interpretação e com o intuito de preservar-se a uniformidade de decisões a respeito, solicitou o pronunciamento, da douta Consultoria-Geral da República, que, preliminarmente, deseja a audiência dos setores especializados deste Departamento, com o que se encaminhou o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

4. Apesar do brilhante pronunciamento de folhas 26 *usque* 31 do eminente Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. L. C. de Miranda Lima, que mereceu a aprovação do ilustre Doutor Consultor Jurídico daquela Secretaria de Estado, não me parece, *concessa venia*, procedente a conclusão Sendo vejamos.

5. Dispunha o artigo 177, *caput*, das Disposições Transitória da Constituição Federal de 1967, em sua primitiva redação:

"Art. 177. *Fica assegurada* a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como *a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior*" (grifei).

6. Destarte, o comando constitucional, na parte em que interessa à controvérsia, tem a seguinte redação: "Fica assegurada... a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior".

7. Segundo a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, essa norma apenas assegurou a situação dos que, à data da entrada em vigor daquela Carta Política, isto é, a 15 de março de 1967, *já haviam adquirido estabilidade* por força da legislação anterior mas não garantiu a expectativa de direito dos que se encontravam em processo de aquisição de estabilidade como fundamento naquela mesma legislação.

8. Não acolho, *data venia*, a conclusão. Consoante velho e estafado brocardo jurídico — *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* — não há como pretender estatuir a distinção, pois se esse fosse o intuito da norma constitucional, outra seria a redação substituindo-se a expressão — "a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior", por, *verbi gratia* "a estabilidade de funcionários, adquirida na forma da legislação anterior", ou outra semelhante.

9. Ao que entendo, e sempre com a devida vênia, a expressão "*amparados* pela legislação anterior" é muito mais ampla do que se afigura à ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça. Não só atinge os que já haviam adquirido estabilidade com fundamento na legislação anterior, como os que, *amparados* por essa legislação, se encontravam em processo de aquisição de estabilidade.

10. Ora, se a legislação anterior, como, no caso, assegurava a estabilidade nos respectivos cargos, aos funcionários interinos que contavam como aos que viessem a contar cinco anos de serviço (Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962, artigo 1.º, e Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, artigo 37), tanto os primeiros como os demais, isto e, os que não tinham ainda cinco anos de serviço, estavam *amparados* pela referida legislação. Logo, ambas as categorias foram destinatárias da norma do artigo 177, *caput*, da Constituição de 1967, por isso que, quanto ao instituto da estabilidade, estavam *amparados* pela legislação anterior — uns, com direito: outros, com mera, expectativa, mas, sempre, *amparados*.

11. Pela Constituição Federal de 1946, vigente até 14 de março de 1967, o ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, por exemplo, adquiria estabilidade, sem concurso, após cinco anos de exercício (artigo 188, número II). Assim, o titular do cargo dessa natureza, que tinha assumido o seu exercício, após a nomeação livremente feita e posse respectiva, até 14 de março de 1967, estava em processo de aquisição de estabilidade quando passou a vigorar a Carta Política de 1967, a ele se aplicando a norma do artigo 177, *caput*, porque *amparado* pela legislação anterior (Constituição de 1946, artigo 168, n.º II, citado). Se assim não fosse, como seria a sua situação? Passaria, por efeito de uma disposição reconhecidamente favorável, de funcionário efetivo a funcionário interino, quando o seu provimento, na forma da legislação em vigor ao tempo em que ocorreu, o fora em caráter efetivo? Se o provimento dos cargos efetivos só pode ocorrer nesse caráter ou interinamente, havendo-se verificando, na forma da legislação em vigor, em caráter efetivo, como se classificaria esse provimento, após a entrada em vigor da Carta Política de 1967, se perdesse essa efetividade, pois que, que, como é óbvio, não poderia transformar-se, sem norma legal específica, aquele provimento efetivo em interino? Poderia haver um titular efetivo de um cargo público dessa natureza que se mantivesse nessa situação, *ad aeternitatem*, sem jamais adquirir estabilidade, fosse qual fosse seu tempo de exercício? Não é essa, ao que me parece, a melhor interpretação.

12. Entendo, em conseqüência, que a expressão constitucional — "já amparados pela legislação anterior" — deve ser entendida como mantenedora, para os que assumiram o exercício dos respectivos cargos até 14 de março de 1967, de todos os direitos e expectativas assegurados na legislação que antecedeu à entrada em vigor da Constituição Federal de 1967, no que diz respeito à estabilidade.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 22 de outubro de 1971. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Em 29 de outubro de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.